OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°20/2021

DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Senhores (as) Vereadores (as);

Em conformidade com o disposto no art. 56, e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 20/2021, cujo texto dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal de nº 462, de 15 de dezembro de 2020 e dá outras providências, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao texto, em razão de o mesmo sofrer de inconstitucionalidade, conforme as razões a seguir expostas. Vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla. Contudo, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, no que diz respeito a observância dos preceitos e regras constantes da nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal apresentará flagrante inconstitucionalidade.

Pois bem. No caso em apreço, nota-se que o projeto se tornou inconstitucional por plena violação ao comando da competência de iniciativa. Notemos:

A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

De maneira geral, nossa CF/88 atribui competência às seguintes pessoas e órgãos: qualquer deputado federal ou senador da república; comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; Presidente da República; STF; tribunais superiores; procurador geral da república; cidadãos. Contudo, algumas legais são de INICIATIVA PRIVATIVA de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Como exemplos de projetos de Lei de INICIATIVA PRIVATIVA temos as hipóteses descritas no art. 61, §1º da nossa CF/88, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As hipóteses previstas na CF/88 de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital, e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (governadores dos Estados e DF e prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Pois bem. Em função dos princípios descritos no parágrafo anterior, nossa LOM (Lei Orgânica Municipal) estabelece justamente a mesma regra descrita no 61, §1º, alínea 'a' da CF/88, haja vista determinar que cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal a autoria de projeto de Lei que verse sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, conforme preconiza o art. 50, incisos I e II, notemos:

Art. 50 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção, ou transformação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta;

II – Fixação ou aumento de remuneração de servidores;

No caso em questão, se nota pelo corpo do texto do projeto aprovado pelo parlamento, que a iniciativa do texto se deu a partir da autoria de um membro da Câmara Municipal, isto é, contrariando as normas e princípios aqui elencados, destacando-se, dentre eles, a regra alusiva a iniciativa privativa já que, pela nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal (art. 50, II) a matéria aprovada é de ter o seu processo legislativo iniciado pelo chefe do executivo, e, por tal motivo, o texto padece de vício formal de iniciativa, configurando, deste modo, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santo André – PB, em 12 de agosto de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20210816025740**
Título	DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°20/2021
Tipo da matéria	OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	16/08/2021 15:06
Data/hora autorização	16/08/2021 15:06
Data de circulação	17/08/2021
Diário Oficial	Edição nº 00293, data 17/08/2021, tipo ORDINÁRIA
Publicada por	ALDA VALMIRA ADRIãO DA SILVA
Autorizada por	JONAS MACIEL DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 17/08/2021 — Edição 00293. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210816025740&link=PMSA. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 03/10/2026 03:55

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210816025740**, intitulada **DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°20/2021**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 16/08/2021 15:06 | **Autorização:** 16/08/2021 15:06 | **Circulação:** 17/08/2021 | **Diário Oficial:** Edição nº 00293, 17/08/2021 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada por **ALDA VALMIRA ADRIãO DA SILVA**, autorizada por **JONAS MACIEL DA SILVA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> O Prefeito Constitucional opôs veto total ao Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria de membro da Câmara Municipal, que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 462, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências. O veto fundamenta-se em inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada — criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, bem como fixação ou aumento de remuneração de servidores — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme o art. 50, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O ato foi firmado em 12 de agosto de 2021.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210816025740&link=PMSA. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 03/10/2026 03:55